

Partes: Sindicato da Indústria de Chapéus, Guarda-Chuvas e Bengalas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas, Bengalas, Pentas, Botões e Similares do Município do Rio de Janeiro. Além do reajustamento salarial correspondente ao INPC fixado para o mês de outubro/82, as empresas concederão um aumento, a título de produtividade, assim escalonado: de um a três salários mínimos - 3% (três por cento); acima de três até cinco salários mínimos - 2% (dois por cento); acima de cinco a sete salários mínimos - 1% (um por cento).

Em 17 de novembro de 1982.

JORGE PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da SIT

PEDRO GONÇALVES CORRÊA NETTO
Diretor da DPT

Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso

DESPACHO

DRT/MT- 004056/82 - Na forma do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho e com base no seu artigo 614, AUTORIZO o registro e arquivamento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO firmado entre a COLPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, e as ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ, ALGODÃO E CEREJAS DE RONDONÓPOLIS, SINOP, DIAMANTINO E BARRA DO GARÇAS, representadas pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL, estabelecendo preços para serviços de braçagem pelo prazo de 06 (seis) meses, com vigência a partir de 18 de outubro de 1982. Publique-se. Em 16 de novembro de 1982. JOÃO BEM DIAS DE MOURA FILHO, Delegado Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso.

CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO MARÍTIMO

RESOLUÇÃO Nº 978, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982

O CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO MARÍTIMO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, em sessão realizada nesta data, ao examinar o Processo nº CSTM 286/82 (MTb-109.763/82) e apensos: nº CSTM 001/81 (MTb-100.027/81) e CSTM 207/80 (MTb-107.078/80), no qual a SUNAMAM - Superintendência Nacional da Marinha Mercante submete à apreciação deste Conselho Superior minuta da resolução estendendo aos demais portos nacionais a disciplina estabelecida no item 17.0, da Resolução nº 4.417/74, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 6.880/81, ambas daquela Superintendência, CONSIDERANDO o disposto nas letras "b", "c" e "d", do art. 1º e no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 4.858, de 26 de novembro de 1965; CONSIDERANDO que o anteprojeto ora submetido à apreciação deste Conselho Superior tem como única finalidade estender aos demais portos nacionais a disciplina estabelecida no item 17.0, da Resolução nº 4.417/74, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 6.880/81, ambas da SUNAMAM, RESOLVE, por maioria, manifestar sua expressa concordância com a minuta da resolução submetida ao exame deste Conselho Superior e a ser baixada pela SUNAMAM estendendo aos demais portos nacionais a disciplina estabelecida no item 17.0, da Resolução nº 4.417/74, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 6.880/81, ambas daquela Superintendência, vencido o voto do Representante dos Empregados, cujo entendimento é no sentido de que a exclusão do consentador não tem amparo legal, e por que este ato também deveria ser precedido de estudos e negociações entre as partes diretamente interessadas no âmbito nacional. Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1982. JOSÉ AURELIANO BOFF, Presidente. IS MAEL CARNEIRO SILVA, Relator.

(Of. nº 105/82)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.088/82

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe compete à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que as Leis nºs 6.839, de 30 de outubro de 1980, e 6.994, de 26 de maio de 1982, deferiram aos CONSELHOS DE MEDICINA novas atribuições, por desempenhar no seu papel de entidades fiscalizadoras do exercício da profissão médica;

CONSIDERANDO, por isso, ser imperativa a expedição de normas viabilizadoras da implantação do registro de empresas cuja atividade básica, em relação ao serviço prestado a terceiros, bem como aos profissionais que legalmente estejam habilitados a deles encarregar-se, incidam no campo da Medicina (Lei nº 6.839/80, art. 1º);

CONSIDERANDO que a edição da segunda das Leis supra-referidas impõe, por si só, a alteração dos termos da Resolução CFM nº 1.057/81;

CONSIDERANDO que incumbe aos CONSELHOS DE MEDICINA a fiscalização do cumprimento de quaisquer preceitos disciplinadores do exercício da profissão dos Médicos, seja ela exercida isoladamente ou em relação com empresas, sobretudo quando dotadas de personalidade jurídica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.994/82 criou taxas, anuidades e emolumentos para o custeio de despesas relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, inclusive com o registro, nos

CONSELHOS DE MEDICINA, das pessoas jurídicas e de suas filiais ou representações, nos casos em que sua atividade básica esteja relacionada com a Medicina (artigos 1º, 2º e 3º);

CONSIDERANDO ser da competência do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA a fixação dos valores das referidas taxas, anuidades e emolumentos dentro dos limites máximos estabelecidos pela Lei nº 6.994/82;

CONSIDERANDO que, efetivamente, tendo em virtude do estabelecido no plano legal, mercê dos encurtos dessa referida Lei nº 6.994/82, da necessidade de se preverem recursos para a implantação de serviços novos acrescidos aos que anteriormente já incumbiam aos CONSELHOS DE MEDICINA;

CONSIDERANDO o decidido em sessão do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, aos 5 de novembro de 1982, este

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina que procedam ao registro, em quadro próprio, para fins de execução da Lei nº 6.839, de 30/10/82, de todas as empresas de direito privado que em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros estejam relacionadas com a Medicina.

Parágrafo único - Também ficam obrigadas à inscrição no Registro de Empresas as filiais ou representações das empresas de que trata este artigo tanto na jurisdição do Conselho Regional onde estiver inscrita a empresa matriz quanto na jurisdição de outro Conselho Regional onde operem.

Art. 2º - Quando se fizer a inscrição de empresas no Registro de que trata esta Resolução, serão anotados os nomes e qualificações dos médicos das empresas encarregados.

Art. 3º - Na oportunidade em que protocolizar seu pedido de inscrição no registro, a empresa requerente pagará a Taxa de Inscrição igual a uma vez o Maior Valor de Referência, MVR, vigente no país (art. 2º, letra "a" da Lei nº 6.994/82).

Art. 4º - As empresas inscritas no Registro de Empresas ficam obrigadas ao pagamento de anuidades pelo valor máximo estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que serão cobradas de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 1º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 2º - As filiais ou representações instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 3º - Relativos ao primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade em valor não vencido do exercício.

Art. 5º - As certidões expedidas em atendimento ao requerido pelas entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento de 0,3 MVR, na conformidade do disposto no art. 2º, letra "e", da Lei nº 6.994/82.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, ficando revogadas todas as Resoluções que a contrariem. Rio de Janeiro, 09 de novembro de 1982. Ass. MURILLO BASTOS BELCHIOR-Presidente; Ass. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS-Secretário-Geral.

(Of. nº 928/82)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 031/82

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a enorme área territorial jurisdicionada ao CRN-6, dificultando a implantação de eficiente serviço de fiscalização; Considerando que o sistema nacional de comunicação está centralizado na Capital da República, sede do CRN-1, que por isso poderá obter melhores resultados na fiscalização; e Considerando a proposta do CRN-6, através de seu ofício nº 191/82, e a decisão tomada pelo Plenário do CFN em Sessão de 12 de outubro de 1982. RESOLVE: Art. 1º - Transferir da jurisdição do CRN-6 para a do CRN-1 os Estados do Pará, Amazonas, Acre, Rondônia e os Territórios Federais do Amapá e Roraima. Parágrafo Único - O CRN-6, com sede em Recife-Pe, tem jurisdição sobre os Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Território Federal de Fernando de Noronha; e o CRN-1, com sede em Brasília-DF, tem jurisdição sobre os Estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rondônia e o Distrito Federal e os Territórios Federais do Amapá e Roraima. Art. 2º - O CRN-6 duplicará os processos e documentação originais daquelas unidades da Federação e transferirá os originais para o CRN-1 que adotará os providências cabíveis. Art. 3º - O CRN-1 substituirá, sem ônus para a parte, os documentos de identidade profissional e quaisquer outros que devam ficar de posse do interessado. Parágrafo 1º - Os documentos de identificação expedidos em substituição deverão conter: I - Todos os elementos dos documentos originais. II - Menção explícita da causa da substituição. Parágrafo 2º - A carteira original será recolhida e anexada ao processo, após receber o carimbo do "sem efeito" em todas as suas folhas, e a cédula de identidade, inutilizada. Art. 4º - O CFN prestará todo o apoio administrativo para a substituição de documentos, comunicação com as partes e para a instalação de uma Delegacia do CRN-1 em Belém do Pará. Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Brasília, 13 de outubro de 1982 RUTH BENDA LENOS-Presidente do CFN

(Of. nº 433/82)